

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.210/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 10.432/2015, que dispõe sobre o regime jurídico, os cargos, a carreira e a remuneração dos servidores públicos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela constitucionalidade e aprovação do Projeto.

Projeto que altera a Lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores do MPPB. Consolidação em um só órgão do *Parquet* das atribuições de Corregedoria. Otimização da atividade de fiscalização e orientação dos servidores. Ausência de vícios que gerem inconstitucionalidade. Atendimento ao interesse público. Projeto meritório. Parecer pela constitucionalidade e aprovação do Projeto.

**AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.210/2020**, de autoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual “altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 10.432/2015, que dispõe sobre o regime jurídico, os cargos, a carreira e a remuneração dos servidores públicos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela tem o condão de fazer diversas alterações na Lei que dispõe sobre o regime jurídico, os cargos, as carreiras e as remunerações dos servidores do Ministério Público da Paraíba.

Segundo a justificativa enviada a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Lei Estadual nº 10.432/2015 dispõe sobre o regime jurídico, os cargos, a carreira e a remuneração dos servidores públicos do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba. No seu Capítulo XII, traz o regime disciplinar a que se submetem os servidores da Instituição. Já a Seção VI do citado Capítulo apresenta a normativa referente ao processo administrativo, a partir dos arts. 162 e seguintes.

Ocorre que a atual normatização referente a este tema não vem trazendo os melhores resultados quanto à fiscalização e orientação dos servidores no desempenho de suas atribuições, até pela não previsão, naquela Lei, de órgão próprio para tal fim. É preciso aprimorar essa sistemática, sempre em busca de uma melhor eficiência do serviço público.

Nesse contexto, observa-se que já existe na Instituição, como Órgão da Administração Superior, a Corregedoria -Geral, que possui atribuição para fiscalizar e orientar os membros do Ministério Público. Este órgão, por ser dotado de estrutura física e de pessoal suficiente e possuir experiência nas referidas atividades, pode, satisfatoriamente, aglutinar a orientação e fiscalização também em relação aos servidores. Com isso, evitam-se novos gastos, que seriam gerados caso fossem criados novos cargos e órgãos para essa finalidade, além de se efetivar uma análise mais qualificada da atuação dos servidores.

É importante salientar que a adoção do sistema de uma única Corregedoria para realizar essas funções em relação a membros e servidores não é novidade no nosso Estado. Com efeito, no Poder Judiciário, é a Corregedoria -Geral da Justiça, conforme previsão contida nos arts. 25, 27 e 326 da LOJE (Lei Complementar nº 96/2010 – Lei de Organização Judiciária da Paraíba) e na Resolução nº 24/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possui e realiza essas atribuições. Por outro lado, no presente projeto, sugere -se que sejam alterados, revogados e acrescentados dispositivos à Lei Estadual nº 10.432/2015, para que a Corregedoria -Geral do Ministério Público da Paraíba passe a ser o órgão com atribuição também para a fiscalização dos servidores, bem como para que haja adequação das regras dos procedimentos próprios para tal fim, inclusive com previsão da transação administrativa disciplinar.

Com todas essas medidas, pretende -se otimizar setores e organizar rotinas administrativas, para o melhor funcionamento da atividade de pessoal, tornando -a mais célere e efetiva, com melhor retorno dos serviços prestados a toda sociedade.

Nesse contexto, ainda conforme o Ofício enviado para a ALPB, o *Parquet* paraibano, através do seu Douto Procurador-Geral propõe alterações no §1º do art.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

15 da Lei 10.432/2015 e em dispositivos da Seção V (Das Penas Disciplinares) e da Seção VI (Do Processo Administrativo), ambas do Capítulo XII da aludida Lei.

Ademais, ainda no Capítulo XII, o MPPB propõe a inclusão de uma Seção V-A (Da Transação Administrativa Disciplinar) e de mais duas Subseções à Seção VI da Lei 10.432/2015, quais sejam, as Subseções I-A e I-B, denominadas, respectivamente, “Da Reclamação Disciplinar” e “Da Sindicância”.

Continua o Projeto propondo a inclusão do art. 221-A à Lei que se busca alterar, prevendo, já no Capítulo XIII da norma, a aplicação, subsidiária, das normas de direito penal e processual penal ao regime disciplinar.

Por fim, prevê o presente PLO a revogação dos arts. 169, 181, 183, 184, 185, 186 e 190 e o § 1º do art. 172, bem como a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação e revogação das disposições em contrário.

Feito esse breve resumo do Projeto ora submetido à Casa de Eptácio Pessoa, cabe a mim apreciar, primeiramente, os aspectos formais da propositura, em particular, a sua constitucionalidade e juridicidade.

Observa-se, de início, que o Projeto em tela cumpriu o trâmite necessário para remessa pelo Ministério Público de Projeto de Lei de sua iniciativa para ser apreciado pela ALPB. Nesse sentido, a manifestação do PGJ de que o PLO ora discutido é decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 7ª sessão extraordinária, realizada em 28 de setembro do corrente ano, para tramitação neste Poder.

Ainda nesta temática, observa-se que a matéria tratada, ou seja, regime jurídico dos servidores do MPPB, é afeita à iniciativa deste Órgão Ministerial, de forma que a deflagração do Processo Legislativo no presente caso se deu de maneira perfeita, tanto sob a ótica subjetiva, quanto sob a ótica objetiva.

Encerrando a avaliação de constitucionalidade da propositura, não se vislumbra na alteração proposta pelo *Parquet* quaisquer ofensas, seja à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constituição Federal, seja à Carta Paraibana de 1989. Assim, entendo que o PLO 2.210/2020 é constitucional.

Quanto ao mérito da propositura, entendo que a proposta é extremamente válida. Busca otimizar os mecanismos disciplinares aplicados aos servidores do MPPB.

Faz isso utilizando-se de estrutura já existente, aproveitando recursos humanos e *know-how* e sem criar novas despesas. Ademais, a concentração das ações de Corregedoria em um órgão só, tende a criar um padrão decisório, evitando decisões conflitantes que gerariam uma patente injustiça.

Assim sendo, entendo que o PLO em tela é meritório e atende ao interesse público.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei 2.210/2020.**

É como voto.

Plenário, 22 de outubro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR